

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2007**

Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Homero Pereira

**Relator:** Deputada Benedita da Silva

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em comento prevê a criação de “Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes”, cuja finalidade é recolher produtos alimentares provindos das sobras limpas de restaurantes e estabelecimentos comerciais para doá-los a entidades assistenciais.

O texto define o que considerar como alimentos perecíveis e não perecíveis, estipula os requisitos para que os alimentos possam ser reaproveitados e normas para o seu manuseio; atribui ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), as tarefas de organizar e estruturar o Programa e às Secretarias Estaduais de Abastecimento a classificação dos alimentos recolhidos e o encaminhamento dos víveres em boas condições às entidades sociais participantes; estabelece que os recursos necessários à implantação e à operacionalização do Programa deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, que poderá conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Finalmente, estipula que o Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação.

Ao justificar a medida, o autor invoca o direito de todos à alimentação adequada. Segundo afirma, a medida teria importância em promover o acesso dos necessitados aos alimentos e viria a complementar o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cujo art. 2º estabelece a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil é notoriamente um dos maiores produtores de alimentos do mundo, e como se sabe a exportação de produtos agrícolas e pecuários é uma importante fonte de divisas. Ao mesmo tempo, paradoxalmente, ainda há muitos brasileiros que não dispõem de alimentos em quantidade e qualidade adequadas. O problema torna-se ainda mais pungente quando se constata o desmesurado e injustificável desperdício de alimentos não comercializados que são simplesmente descartados no lixo.

Utilizar esses víveres para nutrir pessoas carentes é, além de lógico e digno, perfeitamente factível. Tanto que já é realizado em diversas cidades brasileiras, por iniciativa de empresas, entidades benéficas e organizações não governamentais, e desde 2003 com o apoio dos governos federal, estaduais e municipais, por meio do Programa Banco de Alimentos, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pela elaboração da política nacional de segurança alimentar e nutricional e das medidas e atividades necessárias a sua implantação, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Assim é que o programa pretendido pelo nobre deputado autor da proposição já existe na realidade, e tem sido muito bem sucedido. Pode-se argumentar que uma lei garantiria a perpetuação da iniciativa; contudo, o projeto esbarra em impedimentos de ordem constitucional. Não cabe ao Poder Legislativo criar programas de governo, que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Aprovar um projeto nessas circunstâncias resultaria em uma lei que, não criaria obrigação real de fazer.

Ainda que reconhecendo as melhores intenções corporificadas na proposição, pelos motivos expostos apresento voto pela rejeição do PL 2.144/2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora